



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 396.066 - SP (2013/0310063-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : VANDA MARIA BOHER E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO SOARES NETO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITO DE BAIXA RENDA. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 80 DA LEI 8.213/91. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo do art. 544 do CPC por incidência da Súmula 83/STJ, uma vez que a controvérsia sobre a interpretação do art. 80 da Lei 8.213/91 já foi resolvida pelo STF e pelo STJ. Todavia, os recorrentes defendem que esse dispositivo legal não restringe a concessão do auxílio-reclusão apenas aos segurados de baixa renda.

2. No julgamento do RE 486.413/SP, o Supremo Tribunal Federal examinou a questão do auxílio-reclusão sob a ótica de saber se, para sua concessão, a renda a ser considerada é a do próprio segurado preso ou aquela de seus dependentes. Naquela oportunidade, todavia, o STF assentou que "a Constituição circunscreve a concessão do auxílio-reclusão às pessoas que: (i) estejam presas; (ii) possuam dependentes; (iii) sejam seguradas da Previdência Social; e (iv) tenham baixa renda", tendo o voto vencedor expressamente registrado que "um dos escopos da referida Emenda Constitucional foi o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, utilizando, para tanto, a renda do segurado". (RE 486.413, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-084 Divulg 7.5.2009 Public. 8.5.2009).

3. No mesmo sentido, foi o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 37, em que o INSS sustentava precisamente que, "com o advento da Emenda Constitucional 20, em 15/12/1998, o benefício auxílio-reclusão passou a ser devido unicamente aos segurados de baixa renda, recolhidos à prisão", tese acolhida pelo integral provimento daquele recurso.

4. Nesse contexto, a interpretação dada pela Corte de origem ao art. 80 da Lei 8.213/91 não destoa dos precedentes do STF e do STJ. Incidência, na espécie, da Súmula 83/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 07 de novembro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 396.066 - SP (2013/0310063-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : VANDA MARIA BOHER E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO SOARES NETO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental de decisão que negou provimento ao Agravo do art. 544 do CPC por aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ (fls. 305/307).

Em suas razões de inconformidade, os recorrentes postulam a reforma da monocrática, nos termos dos fundamentos expostos às fls. 312/316.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 396.066 - SP (2013/0310063-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Agravo Interno, *data venia*, não comporta provimento.

A controvérsia debatida pelo Recurso Especial gira em torno da interpretação do art. 80 da Lei 8.213/91, que a recorrente defende não veicular qualquer norma de restrição quanto à renda do segurado como requisito a ser preenchido para fazer jus ao auxílio-reclusão.

A exegese sustentada pela recorrente, entretanto, não corresponde ao sentido que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça emprestam ao questionado dispositivo legal.

No acórdão de origem, a eminente Des. Relatora assentou que "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral admitida nos REs nºs 584.365/SC e 486.413/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.12009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo segurado recluso", acrescentando a ponderação de que, *in casu*, o preso ostentava remuneração superior ao limite estabelecido pela Portaria MPS 822/2005 (fl. 184).

Com efeito, o requisito "baixa renda" foi incluído no corpo do texto constitucional pela EC 20/98, conforme se vê no art. 201, IV, da Carta Republicana:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família e **auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda**; (grifou-se)

No julgamento do RE 486.413/SP, o Supremo Tribunal Federal examinou a questão do auxílio-reclusão sob a ótica de saber se, para sua concessão, a renda a ser considerada é a do próprio segurado preso ou aquela de seus dependentes. No voto que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sagrou vencedor, todavia, o eminente Min. Ricardo Lewandowski lançou considerações que resolveram a controvérsia ora examinada, nestes termos:

Em que pesem as ponderáveis razões que integram o acórdão recorrido, bem assim as que emprestam sustentação à Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, acima transcrita, **penso que elas não estão em harmonia com o que a Constituição da República dispõe acerca do tema.**

Com efeito, atualmente, a percepção do auxílio-reclusão é assegurada aos dependentes dos presos nos termos do art. 201, IV, da Carta Magna, com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional 20/1998, *verbis*:

(...)

O inciso IV do art. 201 da Constituição, portanto, comete à Previdência social a obrigação de conceder "auxílio reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda."

Ora, basta uma leitura perfunctória da norma em questão para concluir que o Estado tem o dever constitucional de conceder auxílio-reclusão aos "dependentes" dos presos que sejam, ao mesmo tempo, "segurados" e de "baixa renda". Do contrário constaria do dispositivo constitucional, como bem observou o recorrente, a expressão "auxílio reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados".

Em outras palavras, a Constituição circunscreve a concessão do auxílio-reclusão às pessoas que: (i) estejam presas; (ii) possuam dependentes; (iii) sejam seguradas da Previdência Social; e (iv) **tenham baixa renda.** (grifou-se)

Em outra passagem ainda mais específica, o eminente Min. Relator registra:

"Verifico, assim, que **um dos escopos da referida Emenda Constitucional foi o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, utilizando, para tanto, a renda do segurado.** Quer dizer, o constituinte derivado amparou-se no critério da seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da Constituição, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do auxílio em tela. (grifou-se)

No julgamento daquele Recurso Extraordinário, sobressai o fato de que em momento algum o eminente Min. Relator sequer cogitou da inconstitucionalidade do requisito "baixa renda". Antes, e pelo contrário, expressamente afirmou tratar-se de critério utilizado pelo constituinte derivado para limitar a concessão do citado benefício previdenciário.

A esse propósito, observo que o entendimento perfilhado pela Suprema Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também é o adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda.

II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

III - A expressão "nas mesmas condições da pensão por morte" quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios.

Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso.

IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum.

V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum.

VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91.

VII - Recurso conhecido e provido.

(REsp 760.767/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 24/10/2005, p. 377).

Segundo se infere do relatório do precedente acima, o recurso em questão havia sido interposto pelo INSS, que advogava precisamente a tese de que, "com o advento da Emenda Constitucional 20, em 15/12/1998, o benefício auxílio-reclusão passou a ser devido unicamente aos segurados de baixa renda, recolhidos à prisão", defesa que foi acolhida pela Egrégia Quinta Turma, nos termos do voto do eminente Min. Relator, Gilson Dipp.

Como se verifica, pois, o recurso promovido pelos ora agravantes efetivamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

está na contramão da orientação já firmada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à necessidade de observar o requisito de baixa renda para a concessão do auxílio-reclusão.

Nesse cenário, não há como se arredar a aplicação do verbete da Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental**, nos termos dos fundamentos *supra*.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0310063-0

AgRg no
AREsp 396.066 / SP

Números Origem: 00501384420084039999 016060015506 1362024 16060015506 200803990501380
501384420084039999

PAUTA: 07/11/2013

JULGADO: 07/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VANDA MARIA BOHER E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO SOARES NETO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Reclusão (Art. 80)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VANDA MARIA BOHER E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO SOARES NETO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.